



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

Aumento de Plano de Saúde - onerosidade excessiva - majoração por sinistralidade - variação unilateral de preço - princípios da catividade e solidariedade - ofensa ao princípio básico de boa-fé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29309127/0001-79, situada na Av. das Américas, 4200, Bloco 3, Ed. São Paulo - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, pelas razões que passa a expor:

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) Da ação civil pública

1. Dispõe o art. 25, IV, da lei nº 8625/93 .

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público:

...

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.” – grifo nosso*

b) A legitimidade do Ministério Público

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é altamente expressivo, vez que é sabido que a **AMIL** possui milhares de clientes. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

4. Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE SEGURO-SAÚDE. PRÊMIO. REAJUSTAMENTO DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS PERTINENTES.

Segundo as áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça compete à Segunda Seção processar e julgar feitos relativos a direito privado em geral.

O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado.

É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde.

O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde.

(RESP 286732/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighii, DJ 12/11/2001, p. 152, grifou-se)

DOS FATOS

5. A ré dedica-se a administrar e comercializar planos de saúde, oferecidos ao consumidor através de contratos cujo objeto é a prestação de assistência médico-hospitalar.
6. Entretanto, a ré impôs recentemente ao contratante **hipossuficiente aumentos abusivos e unilaterais, (no caso do inquérito civil que deu**

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

origem à presente ação, o percentual de reajuste foi de quase 146%, no período de fevereiro de 2003 a dezembro do mesmo ano, ou seja, em menos de um ano), o que onera excessivamente o consumidor.

7. Parte dos aumentos se deu em razão da sinistralidade (utilização do plano), que teria atingido um elevado índice de 94%. Ocorre que as majorações por sinistralidade contrariam nosso ordenamento jurídico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Várias razões induzem à ilegalidade dos reajustes perpetrados pela ré, que descumprem as normas que regulam os planos de saúde e vários princípios do direito consumerista.

c) A onerosidade excessiva

9. Por preceito constitucional, o consumidor tem o direito a receber especial proteção do Estado, havendo o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor erigido a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
10. É que o direito positivo visa a contrabalançar a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, visto que é este quem detém o poder exclusivo de formular o inteiro teor do contrato por adesão que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obrigará as partes, sendo subtraído do hipossuficiente o poder de negociar a redação das respectivas cláusulas contratuais.

11. Em razão da desvantagem desta posição contratual em que o consumidor se encontra, percebeu o legislador a necessidade de relativizar o poder vinculante da autonomia da vontade manifestada por ocasião da formalização do vínculo contratual, sobrepondo-lhe o interesse público quanto à higidez dos direitos e obrigações contratados pelas partes.
12. Nesta esteira, o art. 51 do CDC, prevendo situações em que o vigoroso fornecedor se prevaleceria de sua posição de vantagem para agravar o desequilíbrio da relação contratual em detrimento do hipossuficiente, estipulou rol exemplificativo de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que seriam abusivas, por ofenderem a ordem pública de defesa do consumidor (art. 1º, CDC).
13. Nelson Nery Júnior, autor do anteprojeto da Lei n.º 8.078/90 (CDC), discorre acerca da matéria com preciosa lucidez, *verbis*,

'(...) A existência de cláusula abusiva no contato de consumo torna inválida a relação contratual pela **quebra do equilíbrio entre as partes**, pois normalmente se verifica nos **contratos de adesão**, nos quais **o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carreados todos os ônus derivados do contrato.**'
(In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 501, grifo nosso).

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14. Dentre as cláusulas abusivas previstas pelo art. 51 do CDC, destaca-se aquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal, *verbis*,

'Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade'.

15. No caso em tela há ofensa à boa fé objetiva que é o princípio básico da relação de consumo.

16. Podemos observar o que diz o Procurador de Justiça do Estado de Pernambuco Nelson Santiago Reis sobre tal princípio:

"Boa fé entendida não como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, e que deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, especialmente para que seja uma relação harmônica (Art. 4º-caput, e Inc. III, CDC) e transparente (Art. 4º, caput, CDC), preservando-se a dignidade, a saúde, a segurança, a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal da sua

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vulnerabilidade no mercado de consumo (Art. 4º, Inc. I, CDC)".
(www1.jus.com.br – grifo nosso)

17. Ao contratar um plano de saúde, o consumidor deseja transferir à empresa contratante os seus riscos de saúde futuros. Entretanto é surpreendido por um reajuste absurdo, quebrando assim, o princípio de boa-fé.
18. Logo, a prática impugnada propicia o enriquecimento sem causa do fornecedor réu, implicando, também por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, preleciona com justiça que, *verbis*,

"a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que **ofende o princípio da equivalência contratual**, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)."

(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534)

19. Deve-se ressaltar, ainda, que os contratos de plano de saúde geram uma situação de dependência com os consumidores, podendo ser denominados, segundo Cláudia Lima Marques, **contratos cativos de longa duração**.
20. São contratos que mantêm o consumidor "cativo", na expectativa de que, se necessário, lhe será disponibilizado o serviço médico-hospitalar devido e qualificado. Busca-se nesses contratos segurança e estabilidade,

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

principalmente diante do estado em que se encontram os serviços de saúde pública no país.

21. Sobre os contratos cativos de longa duração, afirma Cláudia Lima Marques:

"Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos), para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de 'catividade' ou 'dependência' dos clientes, consumidores.

(...)

A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de *marketing*, de graves e renovados riscos na vida em sociedade, e de grande insegurança quanto ao futuro".

(*In Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., rev., atual. e ampl. 2 tir. 2004, p 79).

22. A catividade surge não só em virtude do hábito e da relação de confiança que surge da convivência contínua, mas também devido aos percalços pelos quais passa o consumidor ao trocar de plano de saúde, como a imposição de um, na maioria das vezes extenso, período de carência para que possa usufruir o serviço, ou até mesmo da impossibilidade de contratar com outra empresa, visto que muitas vezes a idade avançada é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

um obstáculo à aceitação da pessoa idosa como contratante de um plano de saúde. Ademais, a catividade nos contratos de plano de saúde se faz presente também diante do pequeno número de fornecedores, o que faz com que o consumidor tenha maior interesse em manter a relação contratual.

23. Os contratos cativos de longa duração merecem atenção especial do legislador e dos Tribunais, **já que o poder de imposição do fornecedor é maior do que nos contratos comuns, devido à situação de dependência do consumidor. Em razão da catividade, e da conseqüente vulnerabilidade, o consumidor, com o fim de manter o vínculo contratual, pode ser compelido a aceitar as imposições e abusividades do fornecedor, que se traduzem em um desequilíbrio entre os direitos e deveres contratuais.**

24. Afirma, ainda, Cláudia Lima Marques:

"Para disciplinar tais relações contratuais complexas, cativas, de longa duração, passou-se, portanto, a uma visão dinâmica destes contratos massificados, de como sua especialidade e indiscutível importância social imprimem a necessidade de uma nova interpretação das obrigações assumidas, de uma visualização mais precisa da gama de deveres principais e secundários existentes nestas relações contratuais e de que, em virtude da confiança despertada, o paradigma máximo aqui há de ser o princípio da boa-fé objetiva."

(*In* Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2004, p 92).

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

25. É de relevante importância mencionar o que leciona a professora Cláudia Lima Marques sobre o princípio da boa-fé objetiva dentro dos contratos cativos:

"A noção de boa-fé objetiva, enquanto novo princípio a guiar a conduta dos contraentes nos contratos cativos significa uma nova e importante limitação ao exercício de direitos subjetivos. O exercício de um direito subjetivo, como o de estabelecer livremente o conteúdo e as cláusulas contratuais, será contrário à boa-fé (**leia-se abusivo**) quando se utiliza para uma finalidade objetiva ou com uma função econômico-social distinta daquela para qual foi ele atribuído ao seu titular pelo ordenamento jurídico, como também quando se exercita este direito de maneira ou em circunstâncias desleais".

(*In* Contratos no Código de Defesa do consumidor: O novo regime das relações contratuais, 4ª ed., rev., atual. e ampl., 2004, p. 91).

26. Temos, assim, que os contratos de planos de saúde devem sempre ser norteados pelo princípio da boa-fé objetiva, devendo o aplicador do direito cuidar para que a prevalência do fornecedor não se traduza, como no caso em tela, **em onerosidade excessiva para o consumidor**.

d) Da recusa da empresa ré em cumprir a lei e da unilateralidade do reajuste

27. Neste instante é de importância fundamental mencionar que após a instauração do Inquérito Civil que deu origem a presente Ação, o Ministério Público solicitou à empresa ré que justificasse a causa dos aumentos perpetrados, assim como o fundamento legal, a previsão

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contratual, se houve autorização expressa da ANS e outras solicitações mais.

28. Ocorre que enviado o primeiro ofício, a empresa ré não se dignou a respondê-lo, tendo o Ministério Público o enviado novamente e reiterando sob o que diz o art. 10 da Lei 7347/85:

"Art. 10 – Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a **recusa**, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público." (grifo nosso)

29. Na certeza de que após a advertência a empresa responderia ao ofício, o Ministério Público mais uma vez aguardou e por mais uma vez a ré não "moveu uma palha".

30. Novamente foi solicitada a entrega do ofício à empresa ré, porém sendo efetuada desta vez pessoalmente, para que o Ministério Público pudesse ter plena certeza de que um representante da ré o tivesse recebido. E assim foi feito, mas por mais uma vez, a empresa quedou-se na inércia.

31. Por outro lado podemos constatar que foi enviado ao consumidor uma correspondência onde se lê que houve um desequilíbrio financeiro em virtude do alto índice de sinistralidade. Observamos, então, mais um dos absurdos cometidos pela ré. Transcrevemos uma parte da correspondência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"... a **AMIL** solicitou um reajuste imediato, a partir de fevereiro de 2003, como forma de corrigir a distorção existente..."

32. Ora, a ré não pode arbitrariamente enviar uma simples correspondência ao consumidor informando que no mês seguinte sua mensalidade sofrerá um reajuste. Ele, indefeso, não terá tempo hábil para tomar providência alguma.
33. No inquérito civil em que se baseia o Ministério Público o aumento perpetrado foi de aproximadamente 40% na mensalidade de março de 2003 e a correspondência foi enviada ao consumidor no mês de fevereiro do mesmo ano.
34. Ocorre que a vontade da ré e o envio de correspondência aos usuários do plano, não constitui motivo legal para que ocorram reajustes.
35. Como se já não fossem suficientes os aumentos já praticados, dentro do mesmo ano, no mês de novembro (2003) o cliente recebe outra "cartinha" da ré, onde tem ciência de novo reajuste, porém dessa vez chega ao cúmulo dos 73%.
36. Como a ré se negou a fornecer cópia de seus contratos não podemos verificar se há cláusulas permitindo tais aumentos. Porém mesmo que existam, tais cláusulas são nulas de pleno direito, vez que como já mencionado, o CDC fulmina as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

37. Trata-se de disposição violadora da boa-fé, **permitindo a variação unilateral de preço por parte da ré**, o que deixa o consumidor de seus serviços em situação de ainda maior fragilidade, ficando à mercê de quaisquer reajustes arbitrários desejados pela operadora, sem que lhe seja dada a oportunidade de prever os valores que deverá pagar. A cláusula, que porventura venha a existir, deve ser reputada nula, sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CLÁUSULA LEONINA. NULIDADE. C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Plano de Saúde. Mensalidade reajustada em 1996, mediante aplicação de fórmula que leva em consideração fatores cujos valores estão sujeitos a manipulação. Onerosidade excessiva. **Nulidade da cláusula com base no Código do Consumidor. É nula a cláusula contratual que, indiretamente, permite ao fornecedor a variação unilateral do preço e de cuja aplicação decorre aumento de mais de 100% do valor da prestação, onerando excessivamente o consumidor.** Sentença mantida. (MGS)

(Apelação Cível, Processo nº 1997.001.08687, Quinta Câmara Cível, Des. Carlos Ferrari, julgado em 17/03/1998, grifou-se).

38. Tal prática é igualmente vedada pelo art. 39, XI, do CDC, sendo considerada abusiva pelo diploma legal.

39. O objetivo do Código de Defesa do Consumidor é proteger o hipossuficiente, que tem direito à informação e deve saber de antemão, quando da assinatura do contrato, o índice de reajuste ao qual se submeterá em cada etapa contratual. O valor que o consumidor pagará pelo plano de saúde é essencial para a escolha do plano. O consumidor tem o direito de não ser surpreendido com aumentos exorbitantes no valor da mensalidade.



d)Do princípio da solidariedade nos planos de saúde

40.Os planos de saúde são contratos nos quais o lucro do fornecedor ocorre porque há uma divisão dos riscos por toda a cadeia de consumidores. Os consumidores que não utilizam os serviços compensam aqueles que o utilizam mais.

41.Um dos fatores inerentes ao contrato de plano e saúde é justamente a solidariedade entre os consumidores, como leciona Cláudia Lima Marques:

"Para garantir que poderão se manter no sistema, apesar de aposentados e mais 'doentes', os consumidores ligam-se ao sistema ainda quando jovens e por muito tempo contribuem para o sistema, devendo os cálculos do fornecedor assegurarem que os mais novos poderão sustentar no sistema aqueles com maior sinistralidade. É o princípio da solidariedade, típico dos seguros e dos contratos em grupo ou de formação de fundos.

(...)

A idéia do plano é justamente transferir este risco de doença para o sistema como um todo, suavizando e solidarizando seu preço, para que seja suportado por todos. Por fim, esclareça-se que os contratos de planos de saúde e seguro de saúde, como hoje estão presentes no mercado brasileiro, são contratos de alta catividade. Com o avançar da idade do consumidor, com o repetir de contribuições ao sistema e com

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma que se assemelha a uma letra 'V' estilizada.

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o criar de expectativas legítimas de transferência de riscos futuros de saúde, os consumidores só têm a perder saindo de um plano."

(In Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4ª ed., rev., atual. e ampl. 2004, p 418/419, grifou-se).

42.Sendo os planos de saúde regidos pelo princípio da solidariedade, evidente a má-fé na conduta da ré. Pode-se constatar que conforme a idade do segurado aumenta, normalmente terá maior sinistralidade. Logo, a ré ao invés de repassar os riscos para toda a cadeia de consumidores, prefere expulsar indiretamente as pessoas com idade mais avançada dessa cadeia, impondo-lhe um reajuste extorsivo e fora da realidade econômica brasileira.

43.Ainda nos dizeres de Cláudia Lima Marques podemos observar o seguinte:

"Efetivamente, o contrato de planos de saúde é um contrato para o futuro, mas contrato assegurador do presente, em que o consumidor deposita sua confiança na adequação e qualidade dos serviços médicos intermediados ou conveniados, deposita sua confiança na previsibilidade da cobertura leal destes eventos futuros relacionados com saúde (...)

(...) É um contrato oneroso e sinalagmático, de um mercado em franca expansão, onde a boa-fé deve ser a tônica das condutas.

Daí o fenômeno da catividade intrínseca a estes contratos. A consequência desta vulnerabilidade especial criada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

catividade, pela longa duração e pela necessária divisão de prestações de saúde na cadeia de fornecimento organizada neste tipo contratual, é o fato da legislação determinar a abusividade de cláusulas de fim de vínculo, de aumentos arbitrários em face da faixa etária".

(In Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime nas relações contratuais, 4ª ed., rev., atual. e ampl., 2004, p. 420, grifou-se)

e) A assunção dos riscos pelo consumidor

44. Ao contratar um plano de saúde, **a ré está assumindo o risco de saúde futura daquele consumidor**. Não pode ela, ao antever que o risco está perto de se concretizar, simplesmente impor-lhe reajustes de quase 146%. **A atividade da ré é uma atividade de risco, não lhe sendo lícito transferir seu risco profissional integralmente ao consumidor**, mormente se constataremos que aquele consumidor por anos foi quem ajudou a sustentar toda a cadeia de consumidores. Partilha o mesmo entendimento Arnaldo Wald:

"Outra cláusula que nos parece abusiva: a que eleva o prêmio em função da idade do segurado, após longos anos de pagamento de prêmio. O segurado ainda jovem contrata seguro-saúde. Jamais o utiliza. Vinte anos depois, já maduro, começa a freqüentar médicos. Deve elevar os prêmios. E os anos que pagou sem precisar?"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(In Teoria Geral das Obrigações e Contratos Cíveis e Comerciais, 15ª edição, p 509)

45. Acontece que a empresa responsável pelos riscos de saúde do consumidor envia-lhe uma correspondência na qual notifica que o volume de utilização do plano atingiu um elevado índice, **o que acarreta um alto risco para o contrato.**
46. Ora, sendo de absoluto interesse do consumidor transferir os seus riscos à empresa, a conduta da ré foi altamente absurda, vez que visando somente ao lucro e olvidando-se dos princípios que deveria se basear impingiu ao hipossuficiente o aumento que achou por bem.
47. Por fim, insta salientar que é da natureza do contrato de seguro que o segurador assumira os riscos do evento que constitui objeto do contrato. Nesse sentido:
- “O fundamento do contrato de seguro é a transferência do risco.” (...)
“Segurador é o que assume a responsabilidade pelas conseqüências do risco.” (...) “É na transferência do risco que se encontra o elemento unificador do contrato de seguro.” (Pedro Alvim, O contrato de seguro, Editora Forense, Rio de Janeiro, 3ª Edição, 2001, pág. 112 e 113)
48. Ocorre que pelo sistema engendrado pela ré, todo o risco é transferido ao consumidor. Em vez de a ré realizar cálculos atuariais que lhe permitam prever de antemão os riscos, impinge-os ao indefeso consumidor, desnaturando a principal característica do contrato de seguro.

17



DOS PEDIDOS

a) **Da antecipação da tutela**

49. **É flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
50. A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, havendo, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que a ré ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, estabelece valores abusivos para as mensalidades dos consumidores, fixando reajustes excessivos em menos de um ano.
51. Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** ao consumidor, pois, se subsistir vigente aquela prática abusiva até o término desta querela, poderá ser suspensa a prestação dos serviços médico-hospitalares a que teria direito em virtude de eventual inadimplência, uma vez que o reajuste praticado pela ré é irreal diante dos parâmetros sócio-econômicos brasileiros. Assim entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGURO SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE MENSALIDADES. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA

Ação civil pública. Plano de saúde. **Unilateralidade no reajuste das mensalidades. Onerosidade excessiva causando desequilíbrio na relação de consumo**, à vista da realidade vivenciada pelos servidores municipais. **Risco de prejuízo irreversível para a vida e saúde autorizando a concessão da liminar**. Acolhimento integral do parecer. Provimento.

(Agravo de Instrumento, Processo nº 2002.002.14424, Primeira Câmara Cível, Des. Valéria Maron, julgado em 04/02/2003, grifou-se)

52. Assim, presente o *periculum in mora*, visto que mesmo um ressarcimento posterior dos valores cobrados indevidamente pela ré não poderia cobrir os danos à saúde e à vida do consumidor que poderiam ocorrer caso a medida não seja concedida, pois a vida e a saúde de alguém não são passíveis de valoração, são inestimáveis.

53. Destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que a ré possa até vir a promovê-la caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que se pudesse lançar mão para atacá-la.

54. Pelo exposto, **REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para determinar que a ré se abstenha, até decisão final nesta demanda, de efetuar novos reajustes nas mensalidades dos

19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consumidores, em razão da sinistralidade, em quaisquer de seus contratos, bem como de realizar cobranças decorrentes de reajustes já realizados, por tal motivo;

55. Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, **r. o MP**, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja cominada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de vigorosa empresa de assistência de saúde, à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

b) Da tutela definitiva

56. Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

- a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **declarando-se** nula, em quaisquer de seus contratos, a cláusula contratual que prevê o reajuste em caso de sinistralidade para os consumidores, e **condenando-se** o réu a estancar a abusiva prática adotada de **reajustar unilateralmente o valor das mensalidades dos consumidores, em razão de sinistralidade**, tornando-se definitiva a tutela antecipada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


c) que seja a ré condenada a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), assim como reconhecendo a obrigação da ré de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos materiais e morais de que acaso tenha padecido o consumidor por causa da abusividade ora impugnada;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal do réu, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2005.


Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099